



PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
GABINETE DO PREFEITO



LEI Nº. 983, DE 1º DE AGOSTO DE 2013.

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2014, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS

Faço saber que a **Câmara Municipal** aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Disposições Preliminares

Art. 1º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, Parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, ao disposto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e ao disposto no art. 72, da Lei Complementar nº 13, de 22 de maio de 2006, as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária do exercício financeiro de 2014, compreendendo:

- I - as metas e as prioridades da Administração Pública Municipal;
- II - orientações básicas para elaboração da Lei Orçamentária Anual;
- III - disposições sobre a política de pessoal e serviços extraordinários;
- IV - disposições sobre a receita e alterações na legislação tributária do Município;
- V - equilíbrio entre receitas e despesas;
- VI - critérios e formas de limitação de empenhos;
- VII - normas relativas ao controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- VIII - condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;
- IX - autorização para o Município auxiliar o custeio de despesas atribuídas a outros entes da federação;
- X - parâmetros para a elaboração da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso;
- XI - definição de critérios para início de novos projetos;
- XII - definição das despesas consideradas irrelevantes;
- XIII - incentivo à participação popular;
- XIV - as disposições gerais.

Seção I
Das Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal

Art. 2º Em cumprimento ao disposto no § 2º, do art. 165, da Constituição da República Federativa do Brasil, as Metas e Prioridades para o exercício financeiro de 2014 são especificadas no Anexo de Metas Fiscais – Demonstrativo de Metas e Prioridades, que integra esta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2014, bem como sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§ 1º - A execução das ações vinculadas às metas e prioridades especificadas no Demonstrativo a que se refere o *caput* deste artigo, estará condicionada à manutenção do equilíbrio das contas públicas, conforme demonstrado no Anexo de Metas Fiscais, que integra esta Lei.

§ 2º - Na elaboração da proposta orçamentária para 2014, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas estabelecidas no *caput*, a fim de compatibilizar a despesa orçada com a receita estimada, de forma a preservar o equilíbrio das contas públicas.

Seção II
Das Orientações Básicas para Elaboração da Lei Orçamentária Anual

Subseção I
Das Diretrizes Gerais

Art. 3º A proposta orçamentária não conterá dispositivo estranho à previsão da Receita e à fixação da Despesa, face à Constituição da República Federativa do Brasil e à Lei de Responsabilidade Fiscal, e atenderá a um processo de planejamento permanente, à descentralização racional e à participação comunitária.

Art. 4º As categorias de programação, de que trata esta Lei serão identificadas por unidades orçamentárias, funções, subfunções, programas, atividades, projetos, operações especiais, categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, de acordo com as codificações da Portaria MOG nº 42/1999, da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001, e, ainda, da Lei do Plano Plurianual relativo ao período 2014-2017.

Art. 5º Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa, no mínimo, por elemento de despesa, conforme art. 15, da Lei Federal nº 4.320/1964.

Art. 6º Os orçamentos fiscal e da seguridade compreenderão a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações.

Art. 7º O projeto de Lei Orçamentária, que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal será constituído de:

- I - texto da Lei;
- II - documentos referenciados nos arts. 2º e 22, da Lei Federal nº 4.320/1964;
- III - quadros orçamentários consolidados;
- IV - anexos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa, na forma definida nesta Lei.
- V - demonstrativos e documentos previstos no art. 5º da Lei Complementar nº 101/2000;



Parágrafo único - Acompanharão a proposta orçamentária, além dos demonstrativos exigidos pela legislação em vigor, definidos no *caput*, os seguintes demonstrativos:

I - Demonstrativo da receita corrente líquida de acordo com o inciso IV, do art. 2º, da Lei complementar nº 101/2000.

II - Demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento do Ensino e na Educação Básica, para fins do atendimento do disposto no art. 212, da Constituição da República Federativa do Brasil e no art. 60, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

III - Demonstrativo dos recursos a serem aplicados no FUNDEB - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação;

IV - Demonstrativo dos recursos a serem aplicados nas ações e serviços públicos de saúde, para fins do atendimento ao disposto na Emenda Constitucional nº 29/2000.

V - Demonstrativo da despesa com pessoal, para fins do atendimento ao disposto no art. 169, da Constituição da República Federativa do Brasil e na Lei Complementar nº 101/2000, incluindo-se eventuais impactos decorrentes da realização de concurso público.

Art. 8º O Município aplicará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) das receitas resultantes de impostos e transferências constitucionais, na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212, da Constituição da República Federativa do Brasil, 15% (quinze por cento) na área de saúde, nos termos na Emenda Constitucional 29/2000, e 7% (sete por cento), nos termos da Emenda Constitucional 58/2009, no Poder Legislativo.

Art. 9º As Unidades Orçamentárias, quando da elaboração de suas propostas parciais, deverão atender a estrutura orçamentária e as determinações emanadas pelos setores competentes da área.

Art. 10. A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes no projeto de Lei Orçamentária, serão elaboradas a valores correntes do Exercício de 2013, projetados ao exercício, a que se refere.

Parágrafo único - O projeto de Lei Orçamentária atualizará a estimativa da margem de expansão das despesas, considerando os acréscimos de receita, resultantes do crescimento da economia, e da evolução de outras variáveis, que impliquem aumento da base de cálculo, bem como de alterações na legislação tributária, devendo ser garantidas, no mínimo, as metas de resultado primário e nominal estabelecidas nesta Lei.

Art. 11. O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de sua proposta orçamentária, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Art. 12. O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo, até 15 de agosto de 2013, sua proposta orçamentária, para fins de consolidação do projeto de Lei Orçamentária.

Art. 13. Na programação da despesa não poderão ser fixadas despesas, sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos, de forma a evitar o comprometimento do equilíbrio orçamentário entre receita e despesa.



Art. 14. A Lei Orçamentária discriminará, na Subunidade Procuradoria Geral do Município, as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais em cumprimento ao disposto no art. 100, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Parágrafo único - A Procuradoria Geral do Município encaminhará à Secretaria Municipal de Fazenda até 15 de julho de 2013, a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária de 2014, discriminada por órgão da administração direta, autarquias e fundações, especificando o tipo da causa julgada, o nome do beneficiário e o valor do precatório a ser pago.

Subseção II

Das Disposições Relativas à Dívida e ao Endividamento Público Municipal

Art. 15. A administração da dívida pública municipal tem por objetivo principal minimizar custos, reduzir o montante da dívida pública e viabilizar fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal.

§ 1º - Deverão ser garantidos, na Lei Orçamentária, os recursos necessários para pagamento da dívida.

§ 2º - O Município, por meio de seus órgãos, subordinar-se-á às normas estabelecidas pela Resolução nº 40/2001 do Senado Federal, que dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida pública consolidada e da dívida pública mobiliária em atendimento ao disposto nos incisos VI e IX, do art. 52, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 16. Na Lei Orçamentária para o Exercício de 2014, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas.

Parágrafo único - As despesas de que trata o *caput* deste artigo serão alocadas nos encargos gerais do Município em recursos específicos sob a supervisão da Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 17. A Lei Orçamentária poderá conter autorização para contratação de operações de crédito pelo Poder Executivo, que ficará condicionada ao atendimento das normas estabelecidas na Lei Complementar nº 101/2000 e na Resolução nº 43/2001, do Senado Federal.

Art. 18. A Lei Orçamentária poderá conter autorização para a realização de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, desde que observado o disposto no art. 38, da Lei Complementar nº 101/2000, e atendidas às exigências estabelecidas na Resolução nº 43/2001, do Senado Federal.

Subseção III

Da Definição de Montante e Forma de Utilização da Reserva de Contingência

Art. 19. A Lei Orçamentária conterà reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, e será equivalente a, no mínimo, 1% (um

por cento) da receita corrente líquida prevista na proposta orçamentária de 2014, destinada a atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Parágrafo único – A reserva de contingência prevista no *caput* poderá ser realizada como fonte de custeio de despesas objeto de créditos adicionais abertos no último quadrimestre do Exercício de 2014, mediante autorização legislativa e a prévia e expressa justificativa de que não há necessidade de atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais.

Seção III

Da Política de Pessoal e dos Serviços Extraordinários

Subseção I

Das Disposições Sobre Política de Pessoal e Encargos Sociais

Art. 20. Para fins de atendimento ao disposto no inciso II, do § 1º do art. 169, da Constituição da República Federativa do Brasil, e observando-se ainda o inciso I, do mesmo parágrafo, ficam autorizadas a concessão de qualquer vantagem, aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, implantação de Planos de Carreiras, bem assim alteração de estrutura de carreiras, bem como admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, entendidas aqui também admissão resultante de concurso público, por lei específica e desde que observado o disposto nos arts. 15, 16 e 17, da Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo único - Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20, da Lei Complementar nº 101/2000, será observado o disposto no parágrafo único e incisos do art. 22, da mesma lei complementar.

Art. 21. O Poder Executivo adotará as seguintes medidas caso a despesa total com pessoal ultrapasse os limites estabelecidos nos arts. 19 e 20, da Lei Complementar nº 101/2000.

- I - eliminação das despesas com horas extras;
- II - eliminação de vantagens concedidas a servidores;
- III - exoneração de servidores ocupantes de cargo em comissão;
- IV - demissão de servidores admitidos em caráter temporário;
- V – o disposto nos §§ 3º e 4º, do art. 169, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 22. A Lei Orçamentária deverá prover os créditos necessários à concessão da revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, em cumprimento ao disposto no inciso X, do art. 37, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Parágrafo único – Quando da concessão da revisão geral da remuneração de que trata o *caput* do artigo, será observado o disposto no § 6º, do art. 17, da Lei Complementar nº 101/2000.



Subseção II
Da Previsão para Contratação Excepcional de Horas Extras

Art. 23. Se durante o Exercício de 2014, a despesa com pessoal atingir o limite, de que trata o parágrafo único, do art. 22, da Lei Complementar nº 101/2000, a realização de serviço extraordinário somente poderá ocorrer, quando destinado ao atendimento de relevante interesse público, que enseje situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único – A autorização para a realização de serviço extraordinário, em atendimento as situações previstas no *caput* deste artigo, no âmbito do Poder Executivo, é de exclusiva competência do Chefe do Poder Executivo Municipal e, no âmbito do Poder Legislativo, é de exclusiva competência do Presidente da Câmara Municipal.

Seção IV
Das Disposições Sobre a Receita e Alterações na Legislação Tributária do Município

Art. 24. A estimativa da receita que constará do projeto de Lei Orçamentária para o Exercício de 2014, com vistas à expansão da base tributária e conseqüente aumento das receitas próprias, contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, dentre as quais:

I - aperfeiçoamento do sistema de formação, tramitação e julgamento dos processos tributário-administrativos, visando à racionalização, simplificação e agilização;

II - aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, objetivando a sua maior exatidão;

III - aperfeiçoamento dos processos tributário-administrativos, por meio da revisão e racionalização das rotinas e processos, objetivando a modernização, a padronização de atividades, a melhoria dos controles internos e a eficiência na prestação de serviços;

IV - aplicação das penalidades fiscais como instrumento inibitório da prática de infração da legislação tributária.

Art. 25. A estimativa da receita, de que trata o artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, observada a capacidade econômica do contribuinte, com destaque para:

I - atualização da planta genérica de valores do Município;

II - revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamentos, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;

III - revisão da legislação referente ao Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza;

IV - revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão Intervivos de Bens Imóveis;

V - instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

VI - revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia;

VII - revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal;



VIII - a instituição de novos tributos ou modificação, em decorrência de alterações legais, daqueles já instituídos.

Art. 26. O projeto de Lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária, atenderá as exigências contidas no art. 14, da Lei Complementar nº 101/2000.

Seção V Do Equilíbrio Entre Receitas e Despesas

Art. 27. O projeto de Lei Orçamentária atenderá aos princípios da unidade, universalidade e anualidade, não podendo o montante da despesa fixada exceder a previsão da receita estimada para o exercício, em consonância com o § 1º, do art. 1º e alínea 'a', inciso I do art. 4º, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 28. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária serão orientadas, no sentido de alcançar o superávit primário necessário, para garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal, conforme discriminado no Anexo de Metas Fiscais, constante desta Lei.

Art. 29. A renúncia de receita estimada para o Exercício de 2014, constante em anexo próprio desta Lei, será considerada para efeito de cálculo da receita, conforme disposto no inciso V, do § 2º, do art. 4º e, inciso I, do art. 14, da Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo único – O Princípio da Transparência implica, além da observância do Princípio Constitucional da Publicidade, à utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao Orçamento.

Art. 30. Projeto de Lei que implique em aumento de despesa, será acompanhado de anexos na forma definida nos arts. 16 e 17, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 31. As estratégias para busca ou manutenção do equilíbrio entre as receitas e despesas poderão levar em conta as seguintes medidas:

I - para elevação das receitas:

- a) a implementação das medidas previstas nos arts. 29 e 30, desta Lei;
- b) atualização e informatização do cadastro imobiliário;
- c) chamamento geral dos contribuintes inscritos na Dívida Ativa;

II - para redução das despesas:

- a) implantação de rigorosa pesquisa de preços, de forma a baratear toda e qualquer compra e evitar a cartelização dos fornecedores;
- b) revisão geral das gratificações concedidas aos servidores.

Art. 32. O projeto de Lei Orçamentária para 2014 conterá dispositivo, para adequação da despesa à receita, em função dos efeitos econômicos que decorram:

I - da realização de receitas não previstas;

II - de disposições legais a nível federal, estadual ou municipal, que impactem de forma desigual as receitas e as despesas fixadas.

Parágrafo único - A adequação da despesa à receita, de que trata o *caput* deste artigo, decorrente de qualquer das situações previstas nos incisos I e II, implicará, obrigatoriamente, na redefinição das metas e prioridades para o Exercício de 2014.

Seção VI

Dos Critérios e Formas de Limitação de Empenho

Art. 33. Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no *caput* do art. 9º, e no inciso II, do § 1º do art. 31, da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, calculada de forma proporcional à participação dos Poderes no total das dotações iniciais constantes da Lei Orçamentária de 2014, utilizando para tal fim as cotas orçamentárias e financeiras.

§ 1º - Excluem-se do disposto no *caput* deste artigo as despesas, que constituam obrigação constitucional e legal e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

§ 2º - No caso de limitação de empenhos e de movimentação financeira, de que trata o *caput* deste artigo, buscar-se-á preservar as despesas abaixo hierarquizadas:

- I - Pessoal e encargos sociais;
- II - Conservação do patrimônio público;

§ 3º - O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira, conforme proporção estabelecida no *caput* deste artigo.

§ 4º - Os Poderes Executivo e Legislativo, com base na comunicação, de que trata o parágrafo anterior, emitirão e publicarão ato próprio, estabelecendo os montantes que caberão aos respectivos órgãos na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§ 5º - Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita não será suficiente, para garantir o equilíbrio das contas públicas, adotar-se-ão as mesmas medidas previstas neste artigo.

Seção VII

Das Normas Relativas ao Controle de Custos e Avaliação dos Resultados dos Programas Financiados com Recursos dos Orçamentos

Art. 34. O Poder Executivo realizará estudos, visando à definição de sistema de controle de custos e a avaliação do resultado dos programas de governo.

Art. 35. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas de forma a propiciar o controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas de governo.



Parágrafo único - O Poder Executivo promoverá amplo esforço de redução de custos, otimização de gastos e reordenamento de despesas do setor público municipal, sobretudo pelo aumento da produtividade na prestação de serviços públicos.

Seção VIII

Das Condições e Exigências para Transferências de Recursos à Entidades Públicas e Privadas

Art. 36. É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais e auxílios de qualquer natureza, ressalvadas as hipóteses e autorizadas, mediante lei específica, que estejam em conformidade com o disposto na Seção III do Capítulo II, do Título IV, da Lei Orgânica Municipal, e que sejam destinadas:

I - às entidades que prestem atendimento direto e indireto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura e desporto;

II - às entidades sem fins lucrativos que realizem atividades de natureza continuada;

III - às entidades, que tenham sido declaradas por Lei, como sendo de utilidade pública.

Parágrafo único - Para habilitar-se ao recebimento de subvenção social, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de regular funcionamento, emitida no Exercício de 2014 por, no mínimo, uma autoridade local, e comprovante de regularidade do mandato de sua Diretoria, ou órgão equivalente.

Art. 37. É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de auxílios e contribuições para entidades públicas e/ou privadas, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica, e desde que sejam:

I - de atendimento direto e gratuito ao público, voltadas para as ações relativas ao ensino, saúde, cultura, desporto, assistência social, agropecuária e de proteção ao meio ambiente;

II - associações ou consórcios intermunicipais, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública municipal, e que participem da execução de programas municipais.

Art. 38. É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de contribuições para entidades privadas de fins lucrativos, ressalvadas as instituídas por lei específica no âmbito do Município, que sejam destinadas aos programas de desenvolvimento empresarial.

Art. 39. É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotação para a realização de transferência financeira a outro ente da federação, exceto para atender as situações, que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, observadas as exigências do art. 25, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 40. As entidades beneficiadas com os recursos públicos previstos nesta Seção, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo, com a finalidade de se verificar o cumprimento dos objetivos, para os quais receberam recursos.



Art. 41. As transferências de recursos a entidades, previstas nos arts. 37 a 40, desta Seção, deverão ser precedidas da aprovação de plano de trabalho e da celebração de convênio, devendo ser observadas na elaboração de tais instrumentos as exigências contidas no art. 116, da Lei Federal nº 8.666/1993.

§ 1º - Compete ao órgão concedente o acompanhamento da realização do plano de trabalho executado com recursos transferidos pelo Município.

§ 2º - É vedada a celebração de convênio com entidade em situação irregular com o Município, em decorrência de transferência feita anteriormente.

§ 3º - Não se aplica a regra, contida no *caput* deste artigo, quando a transferência de recursos se der por força de contrato de comodato oneroso ou não, ou de locação.

Art. 42. É vedada a destinação, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de recursos, para diretamente cobrir necessidades de pessoas físicas, ressalvadas as que atendam as exigências do art. 26, da Lei Complementar nº 101/2000, e as condições definidas na lei específica.

Parágrafo único - As normas estabelecidas no *caput* deste artigo, não se aplicam na ajuda a pessoas físicas, custeadas pelos recursos do Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 43. A transferência de recursos financeiros de um órgão para outro, inclusive do Tesouro Municipal para os órgãos da Administração Indireta e para a Câmara Municipal, fica limitada ao valor previsto na Lei Orçamentária Anual, e em seus créditos adicionais.

Parágrafo único - O aumento da transferência de recursos financeiros de um órgão para outro somente poderá ocorrer mediante prévia autorização legislativa, conforme determina o inciso VI, do art. 167, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Seção IX

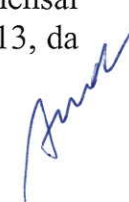
Da Autorização para o Município Auxiliar no Custeio de Despesas de Competência de Outros Entes da Federação

Art. 44. É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações, para que o Município contribua para custeio de despesas de competência de outro ente da Federação, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica e que sejam destinadas ao atendimento das situações, que envolvam claramente o interesse local.

Seção X

Dos Parâmetros para a Elaboração da Programação Financeira e do Cronograma Mensal de Desembolso

Art. 45. O Poder Executivo estabelecerá por ato próprio, até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2014, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, bem como as metas bimestrais de arrecadação, nos termos dos arts. 8º e 13, da Lei Complementar 101/2000, respectivamente.



Seção XI
Da Definição de Critérios para Início de Novos Projetos

Art. 46. Além da observância das metas e prioridades definidas nos termos do art. 2º, desta Lei, a Lei Orçamentária de 2014 e seus respectivos créditos adicionais, observando-se ainda o disposto no art. 45, da Lei Complementar nº 101/2000, somente conterão projetos novos se:

- I - estiverem compatíveis com o Plano Plurianual e com as normas desta Lei;
- II - tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;
- III - estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;
- IV - os recursos alocados se destinarem a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito.

Parágrafo único - Considera-se projeto em andamento, para efeitos desta Lei, aquele cuja execução se iniciar até a data de encaminhamento da proposta orçamentária de 2014 e cujo cronograma de execução ultrapasse o término de Exercício de 2013.

Seção XII
Da Definição das Despesas Consideradas Irrelevantes

Art. 47. Para fins do disposto no §3º, do art. 16, da Lei Complementar nº 101/2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas, cujo valor não ultrapasse os limites previstos nos incisos I e II, do art. 24, da Lei Federal nº 8.666/1993, para os casos de obras e serviços de engenharia e de outros serviços e compras, respectivamente.

Seção XIII
Do Incentivo à Participação Popular

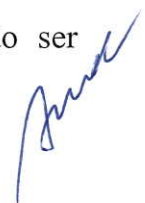
Art. 48. O projeto de Lei Orçamentária do Município, relativo ao exercício financeiro de 2013, deverá assegurar a transparência na elaboração e execução do orçamento, conforme disposto no art. 48, da Lei Complementar 101/2000.

Parágrafo único - O princípio da transparência implica, além da observância do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao Orçamento.

Art. 49. Será assegurada ao cidadão a participação nas audiências públicas para:

- I - elaboração da proposta orçamentária de 2014, mediante regular processo de consulta;
- II - avaliação das metas fiscais, conforme definido no § 4º, do art. 9º, da Lei Complementar nº 101/2000, ocasião em que o Poder Executivo demonstrará o comportamento das metas previstas nesta Lei.

Parágrafo único - Outros instrumentos de participação popular poderão ser considerados, para efeito do disposto nesta Seção, assim como o Governo Itinerante.



Seção XIV
Das Disposições Gerais

Art. 50. A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá de prévia autorização legislativa e da existência de recursos disponíveis para cobrir a despesa, nos termos da Lei Federal nº 4.320/1964 e da Constituição Federal.

Parágrafo único - A lei orçamentária poderá conter autorização para a abertura de créditos adicionais suplementares, em percentual previsto no seu texto.

Art. 51. A reabertura de créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no §2º, do art. 167, da Constituição da República Federativa do Brasil, será efetivada mediante Decreto do Poder Executivo, utilizando-se os recursos previstos no art. 43, da Lei Federal nº 4.320/1964.

Art. 52. O Poder Executivo poderá transpor, remanejar ou transferir recursos, de uma categoria de programação para outra, com prévia autorização legislativa, nos termos do inciso VI, do art. 167, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 53. Emendas apresentadas pelo Poder Legislativo, que proponham alteração na proposta orçamentária, encaminhada pelo Poder Executivo, bem como nos projetos de lei relativos a créditos adicionais, a que se refere o art. 166, da Constituição da República Federativa do Brasil, serão acompanhadas de justificativa, e na forma e no nível de detalhamento, estabelecido para a elaboração da Lei Orçamentária.

Art. 54. O Poder Executivo poderá promover, mediante lei específica, alterações e adequações em sua estrutura administrativa, com o objetivo de modernizar e conferir maior eficiência e eficácia ao Poder Público Municipal, desde que atendidos os requisitos e limites previstos constitucionalmente, bem como aqueles dispostos em leis complementares aplicáveis à matéria.

Art. 55. O Poder Executivo está autorizado a assinar convênios com o Governo Federal ou Estadual, através de seus órgãos da Administração Direta ou Indireta, ou ainda entidades fundacionais, para a realização de obras ou serviços no Município.

Art. 56. O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificação nos projetos de lei, relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos Adicionais, enquanto não iniciada a votação, na Comissão de Orçamento, no tocante as partes, cuja alteração é proposta.

Art. 57. Em atendimento ao disposto nos §§1º, 2º e 3º, art. 4º, da Lei Complementar nº 101/2000, integram esta Lei os seguintes anexos:

- I - Anexo de Metas Fiscais;
- II - Anexo de Riscos Fiscais.

Art. 58. O Poder Executivo enviará a proposta orçamentária para 2014 ao Poder Legislativo no prazo estabelecido na Lei Orgânica Municipal, para apreciação e devolução para sanção pelo Prefeito até o encerramento do período legislativo anual.



Parágrafo único - Não cumprindo o disposto no *caput* deste artigo, o Poder Legislativo só entrará em recesso após a apreciação e devolução ao Poder Executivo da proposta orçamentária para 2014.

Art. 59. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Armação dos Búzios, 1º de agosto de 2013.


ANDRÉ GRANADO NOGUEIRA DA GAMA
Prefeito

ARMACAO DE BUZIOS
LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias
Anexo de Metas Fiscais
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA - LDO 2014
Consolidado

(LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

TRIBUTO	MODALIDADE	SETOR / PROGRAMA / BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2014	2015	2016	
Tributo	Anistia	...	0,00	0,00	0,00	
TOTAL			0,00	0,00	0,00	
Entidades Municipais para Fins de Consolidação:						

FONTE :

ARMACAO DE BUZIOS
LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias
Anexo de Metas Fiscais

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO - 2014
Consolidado

(LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

EVENTOS	Valor Previsto para 2014
Aumento Permanente de Receita	0,00
(-) Transferências Constitucionais	0,00
(-) Transferências ao FUNDEB	0,00
Saldo Final do Aumento Permanente da Receita (I)	0,00
Redução Permanente de Despesa (II)	0,00
Margem Bruta (III) = (I + II)	0,00
Novas DOCC	0,00
Novas DOCC Geradas Pelas PPP	0,00
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	0,00
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V)=(III - IV)	0,00
Entidades Municipais para Fins de Consolidação:	

PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias
Anexo de Metas Fiscais
DEMONSTRATIVO I - METAS ANUAIS - 2014

(LRF, art. 4º, § 1º)

Especificação	2014			2015			2016		
	Valor Corrente (A)	Valor Constante	% PIB	Valor Corrente (B)	Valor Constante	% PIB	Valor Corrente (C)	Valor Constante	% PIB
Receita Total	210.906.207,29	199.778.542,71	3,50	218.287.924,80	206.770.791,70	3,50	225.928.002,17	214.007.769,41	3,50
Receita Primárias (I)	205.033.334,42	194.215.529,43	3,50	212.209.501,13	201.013.072,96	3,50	219.636.833,67	208.048.530,52	3,50
Despesa Total	210.906.207,29	199.778.542,71	3,50	218.287.924,80	206.770.791,70	3,50	225.928.002,17	214.007.769,41	3,50
Despesas Primárias (II)	205.033.334,42	194.215.529,43	3,50	205.033.334,42	201.013.072,96	3,50	219.636.833,67	208.048.530,52	3,50
Resultado Primário (III)=(I-II)	0,00			0,00			0,00		
Resultado Nominal	1.839.230,88	1.742.190,85	3,50	1.903.603,96	1.803.167,53	3,50	1.970.230,10	1.866.278,39	3,50
Dívida Pública Consolidada	20.001.851,18	18.946.529,49	3,50	20.701.915,97	19.609.658,02	3,50	21.426.483,03	20.295.996,05	3,50
Dívida Consolidada Líquida	-5.970.070,79	-5.655.082,68	3,50	-6.179.023,26	-5.853.010,58	3,50	-6.395.289,08	-6.057.865,95	3,50

Nota: O Cálculo das metas acima foi realizado considerando-se o seguinte cenário macroeconômico

Variáveis	2014	2015	2016
IPC	5,57	5,57	5,57
PIB	3,50	3,50	3,50

Metodologia de Cálculo dos valores Constantes

	2014	2015	2016
	1,0557	1,0557	

André

ARMAÇÃO DOS BUZIOS
LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias
Anexo de Metas Fiscais

DEMONSTRATIVO II - AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR - 2014

(LRF, art. 4º, § 2º, inciso I)

Especificação	I- Metas Previstas 2012 (A)	% PIB	II - Metas Realizadas 2012 (B)	% PIB	Variação (I -II)	
					Valor (C=B-A)	% (c/a*100)
Receita Total	172.758.434,31		189.799.438,37		17.041.004,06	9,86
Receita Primária (I)	170.757.800,80		188.301.266,50		17.543.465,70	10,27
Despesa Total	172.758.434,31		181.648.922,62		8.890.488,31	5,15
Despesa Primária (I)	195.302.533,40		180.657.701,10		-14.644.832,30	-7,50
Resultado Primário (III) = (I-II)	-24.544.732,60		7.643.565,40		32.188.298,00	-131,14
Resultado Nominal	0,00		1.733.651,50		1.733.651,50	-
Dívida Pública Consolidada	0,00		18.853.663,10		18.853.663,10	-
Dívida Consolidada Líquida	0,00		-5.627.364,30		-5.627.364,30	-

Nota: PIB estadual previsto e realizado para 2012

Especificação	Valor
Previsão do PIB Estadual para 2012	0,00
Valor Efetivo (Realizado) do PIB Estadual para 2012	0,00

ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias
Anexo de Metas Fiscais

DEMONSTRATIVO III - METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS 3 EXERCÍCIOS ANTERIORES - 2014

(LRF, art. 4º, §2º, inciso II)

Especificação	Valores a Preços Correntes											
	2011	2012	%	2013	%	2014	%	2015	%	2016	%	
Receita Total	161.356.372,92	189.799.438,37		204.763.308,29	3,00	210.906.207,54	3,5	218.287.924,80	3,5	225.928.002,17	3,5	
Receita Primárias (I)	159.314.600,90	188.301.266,50		199.061.489,73	3,00	205.033.334,42	3,5	212.209.501,13	3,5	219.636.833,67	3,5	
Despesa Total	152.680.006,77	181.648.922,62		204.763.308,29	3,00	210.906.207,54	3,5	218.287.924,80	3,5	225.928.002,17	3,5	
Despesas Primárias (II)	146.435.257,10	180.657.701,10		199.061.489,73	3,00	205.033.334,42	3,5	212.209.501,13	3,5	219.636.833,67	3,5	
Resultado Primário (III)=(I-II)	12.879.343,80	7.643.565,40		0,00	3,00	0,00	3,5	0,00	3,5	0,00	3,5	
Resultado Nominal	-16.146.085,40	1.733.651,50		1.785.661,05	3,00	1.839.230,88	3,5	1.903.603,96	3,5	1.970.230,10	3,5	
Divida Publica Consolidada	13.826.965,10	18.853.663,10		19.419.272,99	3,00	20.001.851,18	3,5	20.701.915,97	3,5	21.426.483,03	3,5	
Divida Consolidada Líquida	-9.901.791,90	-5.627.364,30		-5.796.185,23	3,00	-5.970.070,79	3,5	-6.179.023,26	3,5	-6.395.289,08	3,5	

Especificação	Valores a Preços Constante											
	2011	2012	%	2013	%	2014	%	2015	%	2016	%	
Receita Total	153.526.520,38	180.589.379,99	5,10	193.959.750,20	5,57	199.778.542,71	5,57	206.770.791,70	5,57	214.007.769,41	5,57	
Receita Primárias (I)	151.583.825,78	179.163.907,23	5,10	188.558.766,44	5,57	194.215.529,43	5,57	201.013.072,96	5,57	208.048.530,52	5,57	
Despesa Total	145.271.176,76	172.834.369,76	5,10	193.959.750,20	5,57	199.778.542,71	5,57	206.770.791,70	5,57	214.007.769,41	5,57	
Despesas Primárias (II)	139.329.454,90	171.891.247,48	5,10	188.558.766,44	5,57	194.215.529,43	5,57	201.013.072,96	5,57	208.048.530,52	5,57	
Resultado Primário (III)=(I-II)	12.254.370,88	7.272.659,75	5,10	0,00	5,57	0,00	5,57	0,00	5,57	0,00	5,57	
Resultado Nominal	-15.362.593,15	1.649.525,69	5,10	1.691.447,43	5,57	1.742.190,85	5,57	1.803.167,53	5,57	1.866.278,39	5,57	
Divida Publica Consolidada	13.156.008,66	17.938.785,06	5,10	18.394.688,82	5,57	18.946.529,49	5,57	19.609.658,02	5,57	20.295.996,05	5,57	
Divida Consolidada Líquida	-9.421.305,33	-5.354.295,24	5,10	-5.490.371,54	5,57	-5.655.082,68	5,57	-5.853.010,58	5,57	-6.057.865,95	5,57	

Nota: O Cálculo dos metas acima foi realizado considerando-se o seguinte cenário macroeconômico
Metodologia de cálculo dos Valores Constantes

2011	2012	2013	2014	2015	2016
1,0510	1,0510	1,0557	1,0557	1,0557	1,0557

Armação

ARMAÇÃO DE BUZIOS
LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias
Anexo de Metas Fiscais
RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RPPS - 2014
Consolidado

AMF - Demonstrativo VI (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea a)

Receitas	2010	2011	2012
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS – RPPS (EXCETO INTRA ORÇAMENTÁRIAS) (I)	0,00	0,00	0,00
RECEITAS CORRENTES	0,00	0,00	0,00
Receita de Contribuições de Segurados	0,00	0,00	0,00
Pessoal Civil	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Contribuições	0,00	0,00	0,00
Receita Patrimonial	0,00	0,00	0,00
Receitas de Serviços	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	0,00	0,00	0,00
Demais Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
RECEITAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0,00	0,00	0,00
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA	0,00	0,00	0,00
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS – RPPS (INTRA ORÇAMENTÁRIAS), (II)	0,00	0,00	0,00
RECEITAS CORRENTES	0,00	0,00	0,00
Receita de Contribuições	0,00	0,00	0,00
Patronal	0,00	0,00	0,00
Pessoal Civil	0,00	0,00	0,00
Pessoal Militar	0,00	0,00	0,00
Para Cobertura do Déficit Atuarial	0,00	0,00	0,00
Em regime de Débitos e Planejamentos	0,00	0,00	0,00
Receita Patrimonial	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
RECEITAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA	0,00	0,00	0,00
Total das Receitas Previdenciárias (III) = (I + II)	0,00	0,00	0,00

Despesas	2010	2011	2012
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS – RPPS (EXCETO INTRA ORÇAMENTÁRIAS) (IV)	0,00	0,00	0,00
ADMINISTRAÇÃO	0,00	0,00	0,00
Despesas Correntes	0,00	0,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00
PREVIDÊNCIA	0,00	0,00	0,00
Pessoal Civil	0,00	0,00	0,00
Pessoal Militar	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS – RPPS (INTRA ORÇAMENTÁRIAS) (V)	0,00	0,00	0,00
ADMINISTRAÇÃO	0,00	0,00	0,00
Despesas Correntes	0,00	0,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00
Total das Despesas Previdenciárias (VI) = (IV + V)	0,00	0,00	0,00
Resultado Previdenciário (VII) = (III - VI)	0,00	0,00	0,00

Aportes	2010	2011	2012
TOTAL DOS APORTES PARA O RPPS	0,00	0,00	0,00

ARMACAO DE BUZIOS
LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias
Anexo de Metas Fiscais
RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RRPS - 2014
Consolidado

AMF - Demonstrativo VI (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea a)

<u>Aportes</u>	2010	2011	2012
Plano Financeiro	0,00	0,00	0,00
Recursos para Cobertura de Insuficiência Financeira	0,00	0,00	0,00
Recursos para Formação de Reserva	0,00	0,00	0,00
Outros Aportes para o RPPS	0,00	0,00	0,00
Plano Previdenciário	0,00	0,00	0,00
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	0,00	0,00	0,00
Recursos para Cobertura de Déficit Atuarial	0,00	0,00	0,00
Outros Aportes para o RPPS	0,00	0,00	0,00
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	0,00	0,00	0,00
BENS E DIREITOS DO RPPS	0,00	0,00	0,00
Total	0,00	0,00	0,00

ARMAÇÃO DE BUZIOS
LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias
Anexo de Metas Fiscais
RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RRPS - 2014
Consolidado

AMF - Demonstrativo VI (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea a)

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c)=(a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d)=(d Exercício Anterior)+(c)
2013	0,00	0,00	0,00	0,00
2014	0,00	0,00	0,00	0,00
2015	0,00	0,00	0,00	0,00
2016	0,00	0,00	0,00	0,00
2017	0,00	0,00	0,00	0,00
2018	0,00	0,00	0,00	0,00
2019	0,00	0,00	0,00	0,00
2020	0,00	0,00	0,00	0,00
2021	0,00	0,00	0,00	0,00
2022	0,00	0,00	0,00	0,00
2023	0,00	0,00	0,00	0,00
2024	0,00	0,00	0,00	0,00
2025	0,00	0,00	0,00	0,00
2026	0,00	0,00	0,00	0,00
2027	0,00	0,00	0,00	0,00
2028	0,00	0,00	0,00	0,00
2029	0,00	0,00	0,00	0,00
2030	0,00	0,00	0,00	0,00
2031	0,00	0,00	0,00	0,00
2032	0,00	0,00	0,00	0,00
2033	0,00	0,00	0,00	0,00
2034	0,00	0,00	0,00	0,00
2035	0,00	0,00	0,00	0,00
2036	0,00	0,00	0,00	0,00
2037	0,00	0,00	0,00	0,00
2038	0,00	0,00	0,00	0,00
2039	0,00	0,00	0,00	0,00
2040	0,00	0,00	0,00	0,00
2041	0,00	0,00	0,00	0,00
2042	0,00	0,00	0,00	0,00
2043	0,00	0,00	0,00	0,00
2044	0,00	0,00	0,00	0,00
2045	0,00	0,00	0,00	0,00
2046	0,00	0,00	0,00	0,00
2047	0,00	0,00	0,00	0,00
2048	0,00	0,00	0,00	0,00
2049	0,00	0,00	0,00	0,00
2050	0,00	0,00	0,00	0,00
2051	0,00	0,00	0,00	0,00
2052	0,00	0,00	0,00	0,00
2053	0,00	0,00	0,00	0,00
2054	0,00	0,00	0,00	0,00
2055	0,00	0,00	0,00	0,00
2056	0,00	0,00	0,00	0,00
2057	0,00	0,00	0,00	0,00
2058	0,00	0,00	0,00	0,00
2059	0,00	0,00	0,00	0,00
2060	0,00	0,00	0,00	0,00
2061	0,00	0,00	0,00	0,00
2062	0,00	0,00	0,00	0,00
2063	0,00	0,00	0,00	0,00
2064	0,00	0,00	0,00	0,00
2065	0,00	0,00	0,00	0,00
2066	0,00	0,00	0,00	0,00

ARMACAO DE BUZIOS
LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias
Anexo de Metas Fiscais
RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RRPS - 2014
Consolidado

AMF - Demonstrativo VI (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea a)

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c)=(a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d)=(d Exercício Anterior)+(c)
2067	0,00	0,00	0,00	0,00
2068	0,00	0,00	0,00	0,00
2069	0,00	0,00	0,00	0,00
2070	0,00	0,00	0,00	0,00
2071	0,00	0,00	0,00	0,00
2072	0,00	0,00	0,00	0,00
2073	0,00	0,00	0,00	0,00
2074	0,00	0,00	0,00	0,00
2075	0,00	0,00	0,00	0,00
2076	0,00	0,00	0,00	0,00
2077	0,00	0,00	0,00	0,00
2078	0,00	0,00	0,00	0,00
2079	0,00	0,00	0,00	0,00
2080	0,00	0,00	0,00	0,00
2081	0,00	0,00	0,00	0,00
2082	0,00	0,00	0,00	0,00
2083	0,00	0,00	0,00	0,00
2084	0,00	0,00	0,00	0,00
2085	0,00	0,00	0,00	0,00
2086	0,00	0,00	0,00	0,00
2087	0,00	0,00	0,00	0,00

Amal

ARMACAO DE BUZIOS
LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias
Anexo de Metas Fiscais
RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RPPS - 2014
Consolidado

AMF - Demonstrativo VI (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea a)

Receitas	2010	2011	2012
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS – RPPS (EXCETO INTRA ORÇAMENTÁRIAS) (I)	0,00	0,00	0,00
RECEITAS CORRENTES	0,00	0,00	0,00
Receita de Contribuições de Segurados	0,00	0,00	0,00
Pessoal Civil	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Contribuições	0,00	0,00	0,00
Receita Patrimonial	0,00	0,00	0,00
Receitas de Serviços	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	0,00	0,00	0,00
Demais Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
RECEITAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0,00	0,00	0,00
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA	0,00	0,00	0,00
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS – RPPS (INTRA ORÇAMENTÁRIAS),(II)	0,00	0,00	0,00
RECEITAS CORRENTES	0,00	0,00	0,00
Receita de Contribuições	0,00	0,00	0,00
Patronal	0,00	0,00	0,00
Pessoal Civil	0,00	0,00	0,00
Pessoal Militar	0,00	0,00	0,00
Para Cobertura do Déficit Atuarial	0,00	0,00	0,00
Em regime de Débitos e Planejamentos	0,00	0,00	0,00
Receita Patrimonial	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
RECEITAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA	0,00	0,00	0,00
Total das Receitas Previdenciárias (III) = (I + II)	0,00	0,00	0,00

Despesas	2010	2011	2012
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS – RPPS (EXCETO INTRA ORÇAMENTÁRIAS) (IV)	0,00	0,00	0,00
ADMINISTRAÇÃO	0,00	0,00	0,00
Despesas Correntes	0,00	0,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00
PREVIDÊNCIA	0,00	0,00	0,00
Pessoal Civil	0,00	0,00	0,00
Pessoal Militar	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS – RPPS (INTRA ORÇAMENTÁRIAS) (V)	0,00	0,00	0,00
ADMINISTRAÇÃO	0,00	0,00	0,00
Despesas Correntes	0,00	0,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00
Total das Despesas Previdenciárias (VI) = (IV + V)	0,00	0,00	0,00
Resultado Previdenciário (VII) = (III - VI)	0,00	0,00	0,00

Aportes	2010	2011	2012
TOTAL DOS APORTES PARA O RPPS	0,00	0,00	0,00

ARMAÇÃO DE BUZIOS
LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias
Anexo de Metas Fiscais
RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RRPS - 2014
Consolidado

AMF - Demonstrativo VI (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea a)

Aportes	2010	2011	2012
Plano Financeiro	0,00	0,00	0,00
Recursos para Cobertura de Insuficiência Financeira	0,00	0,00	0,00
Recursos para Formação de Reserva	0,00	0,00	0,00
Outros Aportes para o RRPS	0,00	0,00	0,00
Plano Previdenciário	0,00	0,00	0,00
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	0,00	0,00	0,00
Recursos para Cobertura de Déficit Atuarial	0,00	0,00	0,00
Outros Aportes para o RRPS	0,00	0,00	0,00
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RRPS	0,00	0,00	0,00
BENS E DIREITOS DO RRPS	0,00	0,00	0,00
Total	0,00	0,00	0,00

ARMACAO DE BUZIOS
LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias
Anexo de Metas Fiscais
RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RRPS - 2014
Consolidado

AMF - Demonstrativo VI (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea a)

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c)=(a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d)=(d Exercício Anterior)+(c)
2013	0,00	0,00	0,00	0,00
2014	0,00	0,00	0,00	0,00
2015	0,00	0,00	0,00	0,00
2016	0,00	0,00	0,00	0,00
2017	0,00	0,00	0,00	0,00
2018	0,00	0,00	0,00	0,00
2019	0,00	0,00	0,00	0,00
2020	0,00	0,00	0,00	0,00
2021	0,00	0,00	0,00	0,00
2022	0,00	0,00	0,00	0,00
2023	0,00	0,00	0,00	0,00
2024	0,00	0,00	0,00	0,00
2025	0,00	0,00	0,00	0,00
2026	0,00	0,00	0,00	0,00
2027	0,00	0,00	0,00	0,00
2028	0,00	0,00	0,00	0,00
2029	0,00	0,00	0,00	0,00
2030	0,00	0,00	0,00	0,00
2031	0,00	0,00	0,00	0,00
2032	0,00	0,00	0,00	0,00
2033	0,00	0,00	0,00	0,00
2034	0,00	0,00	0,00	0,00
2035	0,00	0,00	0,00	0,00
2036	0,00	0,00	0,00	0,00
2037	0,00	0,00	0,00	0,00
2038	0,00	0,00	0,00	0,00
2039	0,00	0,00	0,00	0,00
2040	0,00	0,00	0,00	0,00
2041	0,00	0,00	0,00	0,00
2042	0,00	0,00	0,00	0,00
2043	0,00	0,00	0,00	0,00
2044	0,00	0,00	0,00	0,00
2045	0,00	0,00	0,00	0,00
2046	0,00	0,00	0,00	0,00
2047	0,00	0,00	0,00	0,00
2048	0,00	0,00	0,00	0,00
2049	0,00	0,00	0,00	0,00
2050	0,00	0,00	0,00	0,00
2051	0,00	0,00	0,00	0,00
2052	0,00	0,00	0,00	0,00
2053	0,00	0,00	0,00	0,00
2054	0,00	0,00	0,00	0,00
2055	0,00	0,00	0,00	0,00
2056	0,00	0,00	0,00	0,00
2057	0,00	0,00	0,00	0,00
2058	0,00	0,00	0,00	0,00
2059	0,00	0,00	0,00	0,00
2060	0,00	0,00	0,00	0,00
2061	0,00	0,00	0,00	0,00
2062	0,00	0,00	0,00	0,00
2063	0,00	0,00	0,00	0,00
2064	0,00	0,00	0,00	0,00
2065	0,00	0,00	0,00	0,00
2066	0,00	0,00	0,00	0,00

ARMACAO DE BUZIOS
LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias
Anexo de Metas Fiscais
RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RRPS - 2014
Consolidado

AMF - Demonstrativo VI (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea a)

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c)=(a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d)=(d Exercício Anterior)+(c)
2067	0,00	0,00	0,00	0,00
2068	0,00	0,00	0,00	0,00
2069	0,00	0,00	0,00	0,00
2070	0,00	0,00	0,00	0,00
2071	0,00	0,00	0,00	0,00
2072	0,00	0,00	0,00	0,00
2073	0,00	0,00	0,00	0,00
2074	0,00	0,00	0,00	0,00
2075	0,00	0,00	0,00	0,00
2076	0,00	0,00	0,00	0,00
2077	0,00	0,00	0,00	0,00
2078	0,00	0,00	0,00	0,00
2079	0,00	0,00	0,00	0,00
2080	0,00	0,00	0,00	0,00
2081	0,00	0,00	0,00	0,00
2082	0,00	0,00	0,00	0,00
2083	0,00	0,00	0,00	0,00
2084	0,00	0,00	0,00	0,00
2085	0,00	0,00	0,00	0,00
2086	0,00	0,00	0,00	0,00
2087	0,00	0,00	0,00	0,00

ARMAÇÃO DE BUZIOS
LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias
Anexo de Metas Fiscais
DEMONSTRATIVO IV - EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO - 2014
Consolidado

(LRF, art.4º, § 2º, inciso III)

Patrimônio Líquido	2012	%	2011	%	2010
Patrimônio / Capital	141.049.533,82	78,242	103.553.406,79	85,586	87.113.614,29
Reservas	1.726.888,76	0,958	1.000.000,00	0,826	1.750.000,00
Resultado Acumulado	37.496.127,03	20,800	16.439.792,50	13,587	10.672.614,39
Total	180.272.549,61	100,000	120.993.199,29	100,000	99.536.228,68

REGIME PREVIDENCIÁRIO

Patrimônio Líquido	2012	%	2011	%	2010
Patrimônio	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00
Reservas	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00
Lucros ou Prejuízos Acumulados	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00
Total	0,00	100,000	0,00	100,000	0,00

FONTE : Balancete da Despesa 2010/2011/2012 - Movimentações dos Empenhos 2010/2011/2012

ARMACAO DE BUZIOS
LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS - 2014

(LRF, art. 4º, § 3º)

Grupo: Demais Riscos Fiscais Passivos			
Descrição do Risco	Valor	Descrição da Providência	Valor
Processos Judiciais - Processos Judiciais e Outros.	400.000,00	Abertura de créditos adicionais a partir de reserva de contingência.	400.000,00
Total:	400.000,00	Total:	400.000,00

Detalhamento:
Processo Judiciais de Pessoal Civil e Outros

Entidades Municipais para Fins de Consolidação:
Câmara Municipal
FUNDO DE PROVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
Fundo Municipal da Pesca Artesanal
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ARMACAO DOS BUZIOS
FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE
FUNDO MUNICIPAL DOS DIR. DA CRIANÇA E ADOLESCENTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BUZIOS

Fontes das informações: